



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Teles		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Colégio Teles, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso do ensino fundamental, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2010, e homologa o regimento escolar.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 05242428-6	<b>PARECER:</b> 0545/2006	<b>APROVADO:</b> 20.11.2006

### **I – RELATÓRIO**

Francisca Claudia Teles, licenciada em Pedagogia pela UVA, registro nº 066/2002, diretora pedagógica do Colégio Teles, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 3653, Passaré, CEP: 60.861-000, nesta capital, CNPJ nº 73367435/0002-23, que integra a rede privada de ensino, mediante Processo nº 05242428-6, solicita deste Conselho o credenciamento da Instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2009, e a homologação do seu regimento escolar.

Gláucia Maria da Silva Barbosa responde pela secretaria escolar do referido estabelecimento, sendo habilitada para o cargo, conforme registro SEDUC nº 2629/1988.

Com base no Parecer CEC nº 1161/2002, a escola foi credenciada, teve autorizado o funcionamento da educação infantil e reconhecido o curso de ensino fundamental, cuja validade expirou em 31.12.2005.

Consta do Processo a seguinte documentação:

- requerimento da diretora da escola ao CEC;
- documentos comprobatórios da habilitação da diretora e da secretária escolar;
- documentos comprobatórios da entrega do Censo Escolar – 2004/2005;
- relação das melhorias realizadas no prédio, acompanhada de fotos, do mobiliário e dos equipamentos, dos materiais didáticos e do acervo bibliográfico;
- relação nominal do material didático e do acervo de livros;
- Ficha de Informação da Escola;
- relatório da visita técnica do CEC ao estabelecimento;
- Parecer anterior do CEC, nº 1161/2002;
- cinco cópias do regimento escolar (as três primeiras desatualizadas e as outras duas anexadas depois da diligência do CEC), acompanhadas da ata de aprovação e dos mapas curriculares do ensino fundamental (1º e 2º segmentos – séries iniciais e séries finais);



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0545/2006

- duas cópias da proposta pedagógica da educação infantil, uma delas atendendo às diligências do CEC;
- relação nominal do corpo docente (duas cópias: uma delas atualizada após a diligência), acompanhada das respectivas habilitações.

O processo, como se pôde constatar na análise da documentação, foi diligenciado em março de 2006. O Colégio recebeu a visita de verificação prévia em abril deste ano. Após a diligência e visita, foram encaminhados novos documentos ao CEC (regimento escolar), corrigindo as impropriedades detectadas pela assessoria técnica.

Pelo relatório da visita e pelo exame das fotografias anexadas ao Processo, constata-se que a escola tem uma infra-estrutura física adequada aos níveis de ensino que oferta. É descrita como um ambiente limpo, organizado, arejado e com salas decoradas. Possui diretoria, secretaria, sala de professores, biblioteca, sala de vídeo, laboratório de Informática com oito PCs em uso, duas quadras cobertas, parque infantil, cantina e sanitários adaptados para uso infantil. As onze salas de aula, segundo o relatório, são arejadas, iluminadas, decoradas e de tamanho adequado. A escola atende a um total de 290 alunos, nos turnos da manhã e tarde, distribuídos na pré-escola e no ensino fundamental.

Fazem parte das melhorias realizadas ampliações no laboratório de Informática e de Ciências. Este, porém, como o relatório informa, necessita de equipamentos, uma vez que as fotos que mostram um laboratório de Ciências em pleno funcionamento não se referem ao da escola, mas sim ao laboratório do Liceu Vila Velha. Figuram ainda entre as melhorias a construção de mais três salas de aula e a aquisição de equipamentos para a sala de jogos.

O acervo bibliográfico foi relacionado por níveis de ensino (educação infantil, 1ª a 4ª série e 5ª a 8ª série do ensino fundamental) e é constituído por livros didáticos e coleções, totalizando 79 títulos. Isso motivou os técnicos do CEC a fazerem uma recomendação para que a escola incluísse livros de pesquisa e paradidáticos no acervo, que inexistem no atual. Foram relacionados outros materiais como atlas, dicionários, globos terrestres, fantoches, jogos educativos, revistas, entre outros.

O quadro docente é constituído por dezoito professores, alguns dos quais exercem mais de uma função docente (educação infantil e ensino fundamental e atuam em mais de um turno). Dos que atuam na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, nove têm formação de nível médio na modalidade normal, exceto um, licenciado em Filosofia.

Dos que atuam nas séries finais do ensino fundamental, nove são licenciados. Do total de dezoito professores, 89% (dezesseis) são habilitados e onze por cento (dois) autorizados.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0545/2006

O regimento escolar, na última versão atualizada, contempla, de uma forma geral, as orientações da Resolução nº 395/2005 – CEC, indicadas na análise da assessoria técnica do CEC. Apresenta um texto bem escrito, conciso, organizado e consistente em seu conteúdo. Define, de acordo com a legislação vigente, as atuais faixas etárias em que se organiza a educação infantil (zero a cinco anos de idade) e o ensino fundamental de nove anos (seis a quatorze anos). Por outro lado, essa organização não se reflete ainda na estruturação dos mapas curriculares anexados ao Processo em relação ao ensino fundamental, que ainda registram oito séries.

No Art. 26, traz o que parece ser uma novidade em termos de regimento escolar: além de estabelecer as funções do coordenador pedagógico, define o perfil necessário ao exercício dessa função, denominado “requisitos pessoais”.

Na Seção I, Art. 47-51, relativa à organização do ensino, estabelece com um consistente detalhamento as diretrizes para a organização das duas etapas da educação básica que oferta, com ênfase para a educação infantil, explicitando as áreas em que serão desenvolvidos os conteúdos curriculares de sua proposta: biológica, psicológica e sociológica.

O capítulo destinado à normatização do regime didático encontra-se também bastante completo e atualizado no que diz respeito à organização curricular e, em especial, ao processo de avaliação da aprendizagem. Em relação a este aspecto, registram-se os critérios a serem observados para a verificação do rendimento, a metodologia a ser aplicada (dividida em dois momentos: avaliação dos aspectos cognitivos ou quantitativos e dos aspectos formativos ou qualitativos, com detalhes sobre os procedimentos adotados em cada um), os objetivos gerais e específicos do processo avaliativo e os cálculos adotados para a obtenção da média de aprovação, que é 7,0.

Entre os aspectos que merecem ser revistos pela escola em um próximo pedido de credenciamento, podem ser apontados: revisão da composição do Conselho de Classe, que não considera a representação estudantil (Art. 39); a organização do ensino fundamental ‘por áreas’, explicitada no Art. 67, que diz respeito à organização do ensino médio; os procedimentos da avaliação dos aspectos formativos ou qualitativos, que, nos três momentos em que será realizada, ao introduzirem as instâncias dos Conselhos Consultivo, Diagnóstico e Deliberativo parecem conflitar ou, pelo menos, se sobrepõem ao Conselho de Classe, que elenca entre suas funções medidas avaliativas voltadas para melhorar o aproveitamento dos alunos; o procedimento ‘regularização da vida escolar’, na Seção V, Art. 60, alínea “a”, que recebe uma definição imprópria, condizente com o conceito de aproveitamento de estudos, embora, logo a seguir, todos os mecanismos para se fazer a ‘regularização da vida escolar’ dos alunos estejam devidamente contemplados; por fim, o registro sobre o procedimento da



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0545/2006

aceleração de estudos (Art. 64), que se restringe apenas à “verificação do aprendizado”, carece de uma melhor explicação de como será feita.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, pelas Leis nº 11.114/05 e nº 11.274/06, e respalda-se também nas Resoluções do CNE/CEB nºs 01/99 e 02/98, e do CEC nºs 372/02, 395/05 e 410/06.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto e relatado, considerando que a maior parte das exigências legais solicitadas à escola foram cumpridas, restando apenas alguns aspectos que não comprometem o atendimento ao pleito, e de acordo com as informações prestadas pela assessora técnica do CEC Francisca Vieira Cavalcante Moraes, votamos favoravelmente pelo recredenciamento da Instituição, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pela renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, pelo prazo de cinco anos, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2010, e pela homologação de seu regimento escolar.

Determinamos, por outro lado, que a escola atualize os mapas curriculares do ensino fundamental de acordo com o que está estabelecido no regimento escolar em relação à nova organização desse nível de ensino, e que proceda à revisão que ainda se faz necessária no regimento escolar, indicadas neste Parecer, submetendo-o de imediato à aprovação da comunidade escolar.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da CEB

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC